



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 442.315 - SP
(2013/0390235-8)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JEMAPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO MORAES AMARAL E OUTRO(S)
MAURÍCIO FELBERG
WILLIAMBERG DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS - FGC
ADVOGADOS : JOÃO PAULO MARCONDES
OTTO STEINER JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO LAVRA S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - ADMINISTRADOR JUDICIAL
E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÕES, DE OMISSÕES E DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. PRECLUSÃO E FALTA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL COM CONTEÚDO DECISÓRIO. ENUNCIADOS N. 284 DA SÚMULA DO STF E 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. Ausência de contradições e de omissões em relação à suposta ilegalidade da transferência de ativos da massa em favor do falido e aos documentos relativos aos fatos supervenientes, também sobre a mencionada transferência. No caso concreto, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da preclusão e da irrecorribilidade por ausência de deliberação judicial com natureza decisória impedem o próprio seguimento do agravo de instrumento e o enfrentamento do mérito recursal.

2. Quanto aos arts. 36 e 49 da Lei n. 6.024/1974, 13 da Lei n. 7.492/1986, 98 e 122, § 2º, 129 do Decreto-Lei n. 7.661/1945, 884 do CC/2002, 462 e 536 do CPC, tais dispositivos não disciplinam as questões processuais pertinentes à preclusão da pretendida reforma da homologação judicial e à impossibilidade de recorrer contra deliberação judicial que não possui natureza decisória. Assim, não há como dar seguimento ao recurso especial nessa parte e, menos ainda, reformar o acórdão recorrido. Incide, portanto, o enunciado n. 284 da Súmula do STJ.

3. O art. 123, § 4º, do Decreto-Lei n. 7.661/1945 disciplina o cabimento de agravo contra a decisão que homologa liquidação do ativo em assembleia de credores. Nos presentes autos, o agravo de instrumento indicou como agravada, expressamente, a decisão proferida em 22.2.2011, que, segundo o acórdão do Tribunal de origem, não foi a que homologou a assembleia de 2009, essa sim na qual ocorrera a efetiva aprovação do "projeto de encerramento". Nesse caso, a eventual contrariedade ao art. 123, § 4º, do Decreto-Lei n. 7.661/1945, de fato, dependeria do prévio exame dos conteúdos das assembleias realizadas, o que não é permitido em recurso especial a teor da vedação contida no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

4. Ademais, não ultrapassado o primeiro fundamento do acórdão recorrido pertinente à preclusão, revela-se irrelevante discutir a recorribilidade da decisão de primeiro grau, objeto do agravo de instrumento.

5. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília-DF, 04 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 442.315 - SP
(2013/0390235-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : JEMAPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO MORAES AMARAL E OUTRO(S)
MAURÍCIO FELBERG
WILLIAMBERG DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS - FGC
ADVOGADOS : JOÃO PAULO MARCONDES
OTTO STEINER JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO LAVRA S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - ADMINISTRADOR JUDICIAL
E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de agravo regimental interposto por JEMAPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. contra a decisão de fls. 1.102/1.107 (e-STJ), na qual neguei provimento ao agravo em recurso especial, por não existir afronta aos arts. 165, 458 e 535 do CPC e porque os demais dispositivos legais apontados como contrariados não disciplinam as questões processuais pertinentes (i) à preclusão da pretendida reforma da homologação judicial e (ii) à impossibilidade de recorrer contra deliberação judicial que não possui natureza decisória, incidindo a vedação contida no enunciado n. 284 da Súmula do STF. Rejeitei, ainda, os respectivos aclaratórios na decisão de fls. 1.119/1.120 (e-STJ), deixando claro haver aplicado o enunciado n. 284 da Súmula do **STF**.

Alega a agravante a existência de erro material na decisão agravada, tendo em vista que o enunciado n. 284 da Súmula do STJ dispõe sobre outro assunto.

Sustenta, ainda, que "alegou sim violação dos dispositivos que tratam, exatamente, da preclusão sobre deliberação adotada em assembleia de credores e da possibilidade de se recorrer da mesma, quais seja, o artigo 122 e 123 da LF" (e-STJ fl. 1.130).

A título de contradição, sustenta:

"11.) Ademais, a R. Decisão Recorrida, transcreveu os procedimentos cautelares que a D. Juíza Falimentar adotou, ao presidir a Assembleia de Credores que homologou o plano de encerramento da falência, **que impediam a transferência de tais bens em favor dos ex-controladores**, sem a aprovação de todos os credores (transcrevendo a cláusula oitava do Estatuto do Fundo Patrimonial Papa-F2), que faz prova de que a referida assembleia não aprovou a ilegal transferência e que, portanto, que tal ATO JURÍDICO NÃO EXISTIU e, assim, evidentemente, que **não estaria precluso o direito da Agravante de impugná-lo** e, mais, de que tal transferência se deu, por meio da R. Decisão combatida e, portanto, que a mesma teria cunho decisório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12.) Contudo, de **maneira contraditória**, a R. Decisão Agravada negou provimento ao Agravo em referência, como se a matéria relativa a tal transferência estivesse preclusa e que a decisão combatida não tinha caráter decisório" (e-STJ fls. 1.131/1.132).

Afirma, também, que "o referido R. Despacho, ora Agravado **não se manifestou sobre recente R. Decisão proferida pela referida D. Juíza da Falência**, por meio da qual a mesma, ao rechaçar o pedido dos agravados, de transferir bens para terceiros indicados pelos ex-controladores, reconheceu a existência de 'lacuna' da referida assembleia de credores, no que tange ao pagamento dos credores que não anuíram a tal acordo, a impedir tal transferência, o que **também fulmina a tese do V. Acórdão Recorrido e da R. Decisão Agravada, da preclusão e ausência de cunho decisório**" (e-STJ fl. 1.132).

Diante dos vícios materiais acima alegados e da rejeição dos embargos de declaração, conclui que a decisão agravada é nula de pleno direito, ofendendo também o art. 535 do CPC. Pede, nesse ponto, que haja "manifestação expressa sobre a omissão apontada, a fim de que se reconheça que, **no entendimento da própria D. Juíza da Falência**, não houve autorização para tal transferência, quando homologada as deliberações da assembleia de credores, em prejuízo de credores e, obviamente, que não estava precluso o direito da Agravante de se insurgir contra a transferência em questão, quando a mesma ajuizou seu Agravo" (e-STJ fl. 1.135).

Acerca da violação dos dispositivos indicados no recurso especial, sustenta que "o Agravo de Instrumento ofertado pela Agravante junto ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, que levou à prolação do V. Acórdão Recorrido tinha por objeto, justamente, **impedir a transferência de bens arrecadados por força da bancarrota do Lavra em favor de seus ex-controladores** e, assim, portanto, nos termos do art. 462 do CPC, o V. Acórdão Recorrido deveria se pronunciar obrigatoriamente sobre **a ocorrência de tal transferência**, para a análise de eventual violação aos dispositivos legais pertinentes (Lei Falimentar e do Sistema Financeiro Nacional)" (e-STJ fl. 1.136). Explica que, "sem a análise de tal transferência, não se poderia concluir, de maneira fundamentada, que a Agravante teria deixado precluir o direito de se insurgir contra tal transferência, na qualidade de credora devidamente habilitada ou, ainda, que a R. Decisão que autorizou tal transferência não teria cunho decisório" (e-STJ fl. 1.136).

Alega que "o V. Acórdão Recorrido não conheceu dos embargos declaratórios, **silenciando-se sobre a prova irretorquível de tal transferência, FICANDO EIVADO DE NULIDADE, POR MANIFESTA OFENSA AO ARTIGO 458 e 536 do CPC**, nos termos da lei, da Doutrina e da melhor Jurisprudência" (e-STJ fl. 1.137).

Entende a agravante que o acórdão recorrido contrariou, ainda, os seguintes dispositivos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(i) art. 98 da Lei de Falência "ao permitir a transferência de ativos da massa em favor dos filiados, sem observar a condição básica do acordo de credores, os limites do parágrafo 2, do art. 122 da LF que foi objeto, ainda, da sua deliberação de n. 18" (e-STJ fl. 1.137);

(ii) art. 129 da Lei de Falência, "que só permite a entrega de ativos da massa, após pagos todos os credores" (e-STJ fl. 1.138);

(iii) art. 122, § 2º, da Lei de Falência, referindo-se à "condição básica para a aprovação de qualquer acordo a ser tomada em assembleia de credores em falência" (e-STJ fl. 1.138);

(iv) art. 535 do CPC diante da rejeição dos embargos de declaração opostos contra o acórdão recorrido;

(v) art. 884 do CC, o qual impede o enriquecimento sem causa;

(vi) arts. 36 e 39 da Lei n. 6.024/1976 "ao permitir a transferência de bens alcançados pela falência do Banco Lavra, por força da indisponibilidade da lei do Sistema Financeiro, para os seus ex-controladores" (e-STJ fl. 1.139).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 442.315 - SP
(2013/0390235-8)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JEMAPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO MORAES AMARAL E OUTRO(S)
MAURÍCIO FELBERG
WILLIAMBERG DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS - FGC
ADVOGADOS : JOÃO PAULO MARCONDES
OTTO STEINER JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO LAVRA S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - ADMINISTRADOR JUDICIAL
E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÕES, DE OMISSÕES E DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. PRECLUSÃO E FALTA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL COM CONTEÚDO DECISÓRIO. ENUNCIADOS N. 284 DA SÚMULA DO STF E 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. Ausência de contradições e de omissões em relação à suposta ilegalidade da transferência de ativos da massa em favor do falido e aos documentos relativos aos fatos supervenientes, também sobre a mencionada transferência. No caso concreto, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da preclusão e da irrecorribilidade por ausência de deliberação judicial com natureza decisória impedem o próprio seguimento do agravo de instrumento e o enfrentamento do mérito recursal.

2. Quanto aos arts. 36 e 49 da Lei n. 6.024/1974, 13 da Lei n. 7.492/1986, 98 e 122, § 2º, 129 do Decreto-Lei n. 7.661/1945, 884 do CC/2002, 462 e 536 do CPC, tais dispositivos não disciplinam as questões processuais pertinentes à preclusão da pretendida reforma da homologação judicial e à impossibilidade de recorrer contra deliberação judicial que não possui natureza decisória. Assim, não há como dar seguimento ao recurso especial nessa parte e, menos ainda, reformar o acórdão recorrido. Incide, portanto, o enunciado n. 284 da Súmula do STJ.

3. O art. 123, § 4º, do Decreto-Lei n. 7.661/1945 disciplina o cabimento de agravo contra a decisão que homologa liquidação do ativo em assembleia de credores. Nos presentes autos, o agravo de instrumento indicou como agravada, expressamente, a decisão proferida em 22.2.2011, que, segundo o acórdão do Tribunal de origem, não foi a que homologou a assembleia de 2009, essa sim na qual ocorrera a efetiva aprovação do "projeto de encerramento". Nesse caso, a eventual contrariedade ao art. 123, § 4º, do Decreto-Lei n. 7.661/1945, de fato, dependeria do prévio exame dos conteúdos das assembleias realizadas, o que não é permitido em recurso especial a teor da vedação contida no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

4. Ademais, não ultrapassado o primeiro fundamento do acórdão recorrido pertinente à preclusão, revela-se irrelevante discutir a recorribilidade da decisão de primeiro grau, objeto do agravo de instrumento.

5. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 442.315 - SP
(2013/0390235-8)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JEMAPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO MORAES AMARAL E OUTRO(S)
MAURÍCIO FELBERG
WILLIAMBERG DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS - FGC
ADVOGADOS : JOÃO PAULO MARCONDES
OTTO STEINER JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO LAVRA S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - ADMINISTRADOR JUDICIAL
E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto por JEMAPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. contra decisão que, para inadmitir o recurso especial, considerou (i) descaracterizada a violação do art. 535, II, do CPC, (ii) não demonstrada a afronta 'aos demais dispositivos, [...] eis que as exigências legais na solução das questões de fato e de direito da lide foram atendidas pelo acórdão ao declinar as premissas nas quais assentada a decisão' (e-STJ fl. 963) e (iii) incidente a vedação contida no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

A agravante sustenta que arguiu questões exclusivamente de direito, sendo desnecessário o reexame de provas e inaplicável o enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Afirma que estaria demonstrada a violação dos arts. 98 e 122, § 2º, 129 do Decreto-Lei n. 7.661/1945, 165, 458 e 535 do CPC e 884 do CC/2002.

O acórdão recorrido, do TJSP, possui a seguinte ementa:

'Agravado de Instrumento. Homologação do plano de encerramento da falência, após a concordância dos credores em assembléia realizada no dia 13 de agosto de 2009. Preclusão. Ausência de interesse recursal. Negado seguimento ao recurso' (e-STJ fl. 638).

Os aclaratórios opostos pela ora recorrente, apontando fatos novos, foram rejeitados pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 865/868).

O recurso especial, fundamentado no art. 105, III, 'a', da CF/1988, está lastreado nas seguintes premissas fáticas:

'1.) O presente caso decorre do descumprimento das condições básicas do plano de encerramento da falência do Banco Lavra S/A, apresentado pelo FGC – Fundo Garantidor de Crédito, instituição privada, que funciona para dar credibilidade e segurança à nossa Economia, ao setor bancário e aos nossos investidores.

2.) Tal plano foi aprovado em assembléia geral de credores realizada em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13 de Agosto de 2009 e teve grande repercussão, em todos os setores da sociedade, em especial, no meio jurídico, por ser algo inédito já que, pela primeira vez na sua história, houve transação envolvendo bens arrecadados pela indisponibilidade da Lei do Sistema Financeiro Nacional, que tinha por objeto o encerramento da falência de um banco de investimento, com o pagamento de todos os credores, valendo a pena observar que, ao prestar informações, a D. Juíza da Falência trouxe inclusive reportagens que tal acordo rendeu junto à imprensa, às fls. 503/504.

3.) Vale a pena observar que tal acordo poderá ser adotado como modelo para a solução de outras falências, como se verifica do Parecer da Procuradoria de Justiça, às fls. 616/621.

4.) Evidentemente que, à época, tal acordo foi cercado de todas as garantias, para não se violar a Lei do Sistema Financeiro Nacional e a Lei falimentar, tanto que homologado nos termos do art. 122 da LF (Decreto-Lei 7.661/45), com a presença do Ministério Público, acordo que, evidentemente, impedia que os falidos recebessem ativos sem a concordância de todos os credores.

5.) Todavia, inobstante a Recorrente já tenha sido reconhecida como credora do Lavra (sua habilitação de crédito foi julgada procedente, reconhecendo que a mesma é credora da quantia correspondente a R\$ 1.406.000,00 em abril de 2000), até hoje ela não recebeu um único centavo do seu crédito (nem tem reserva a seu favor), ao passo que os ex-controladores do Lavra já recuperaram inúmeros imóveis e, dentre eles, um prédio comercial situado em São Paulo, na Av. Cásper Libero, nº 390, que proporciona aluguéis consideráveis, uma vez que **a D. Juíza da Falência veio a homologar a deliberação de credores tomadas em fevereiro de 2011, que autorizou a transferência das quotas societárias do Fundo Papa que detêm a propriedade de tal imóvel**, embora a Recorrente tenha se insurgido contra tal R. Decisão, por meio do Agravo de Instrumento que deu origem ao presente Resp.

[...]

16.) Na qualidade de credora do Lavra, a ora Recorrente ofertou Agravo de Instrumento contra a R. Decisão Agravada proferida de fls. 212, de 22/02/2011, por ela haver deferido a deliberação tomada por outros credores na Assembléia do Fundo Patrimonial Lavra realizada em 10/02/2011 (vide ata às fls. 214/215), qual seja, a deliberação dos credores que autorizou a transferência de quotas societárias da Sociedade Fundo Patrimonial Papa (F2), em favor dos falidos, em exatos **R\$ 18.000.000,00** (dezoito milhões de reais), correspondente aos ativos que vieram a compor tal Fundo, ou seja dois imóveis de propriedade dos falidos (que vieram a ser adjudicados por tal fundo, por força da Lei do Sistema Financeiro Nacional), segundo o documento de fls. 231/231 que acompanhou o pedido de homologação de tal deliberação feito pelos Agravados de fls. 212/213.

17.) É que, com o propósito de se encerrar a falência do Lavra de maneira mais rápida (menos onerosa), com o pagamento de seus credores, em 13 de agosto de 2009 foi aprovado, nos termos do art. 122 da LF (Decreto-Lei n. 7.661), projeto apresentado pelo Fundo Garantidor de Crédito que, em síntese, previa a transferência dos ativos do Lavra e de alguns bens de propriedade dos falidos.

18.) Tais bens deveriam ser adjudicados por dois fundos que viriam a ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constituídos, o Fundo 1 (Fundo Patrimonial Lavra) e o Fundo 2 (Fundo Patrimonial Papa), para garantir o pagamento dos credores que aderissem a tal acordo, do qual a recorrente foi impedida de participar por não ter, à época, habilitação de crédito ajuizada, inobstante contasse do quadro de credores (vede ata de tal assembléia com detalhes do tal acordo – fls. 175/186).

19.) Vale a pena observar que a transferência de ativos do tal Fundo Papa, no valor de 18 milhões de reais, corresponde a soma de dois imóveis como dito acima [...], **ficou condicionada à aprovação de todos os credores da massa e nem poderia ser diferente**, sob pena de violação da Lei Falimentar e Lei do Sistema Financeiro Nacional, como se depreende da leitura do próprio parágrafo 19 da minuta do referido Agravo de Instrumento (fls. 12), em especial, da cláusula oitava do respectivo contrato social do Fundo 2, que dispunha expressamente neste sentido:

'Cláusula oitava. Após a realização do registro da constituição da sociedade e mediante prévia aprovação dos credores da massa falida, as quotas sociais serão transferidas aos controladores do Banco Lavra S/A ou a terceiros que estes indicarem, na forma em que vier a ser estabelecida pelo Juízo da Falência' (e-STJ fls. 873/878).

Ainda nas razões do especial, a recorrente argumentou que 'a D. Juíza 'a quo' se equivocou ao prestar as informações, de fls. 284/297, negando que a referida assembléia de 11 de fevereiro de 2011 tivesse autorizado a transferência de quotas societárias do Fundo Patrimonial Papa, no valor de dezoito milhões de reais, para os ex-controladores do Lavra' (e-STJ fl. 880). Ademais, 'aproveitando-se de tal erro, o Sr. Síndico negou a existência de tal deliberação, deturpando as alegações da agravante, para fazer crer que a transferência de quotas do Fundo Patrimonial Papa (Fundo 2), composto de bens alcançados pela indisponibilidade legal, no valor exato de R\$ 18 milhões (segundo referido demonstrativo), tratar-se-ia de outra coisa: da deliberação tomada na mesma assembléia, que autorizou a transferência de R\$ 17.864.718,60 (depositada em banco), destinado ao Fundo I, para pagamento dos credores, como se vê das palavras utilizadas por ele em sua contra-minuta, às fls. 507/522' (e-STJ fl. 880). Arremata, nesse ponto, aduzindo que, diante do afirmado pelo Sr. Síndico e pelo contido nas informações prestadas pela D. Magistrada 'a quo', 'a D. Procuradora de Justiça opinou pelo não conhecimento do Agravo, a pretexto que não houve a transferência de quotas do Fundo Patrimonial Papa (Fundo 2), para os falidos a títulos de sobras, mas sim a transferência de recursos para o Fundo 1' (e-STJ fl. 881).

Sustentou que, 'após o ajuizamento do [...] Agravo, em 26/9/2011, surgiu fato superveniente: 'O Sr. Síndico reconheceu que a assembléia de credores do Fundo Lavra de 10/02/2001 deliberou sim, em transferir para os falidos/ex-controladores do Lavra a transferência das cotas sociais do Fundo Papa (F2), que detêm a propriedade do imóvel da Av. Casper Libero, nº 390, com ativos de R\$ 18.000.000,00' (e-STJ fl. 884). Acrescenta que, em 21/11/2011, 'o Sr. Síndico voltou a confirmar que a referida assembleia autorizou a transferência das quotas do Fundo Papa (F2)' (e-STJ fl. 885), e que tais fatos novos teriam sido invocados nos embargos de declaração.

Alegou violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC, tendo em vista que o Tribunal de origem permaneceu omissa a respeito da ilegalidade da transferência de ativos da massa em favor dos falidos e dos documentos pertinentes aos fatos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

supervenientes. Explicou que, 'ao rejeitar os Embargos Declaratórios, o V. Acórdão manteve o seu entendimento inicial de que a R. Decisão combatida não teria cunho decisório, embora os documentos apresentados, a título de fatos supervenientes, façam prova irretorquível de que ela teria sim nítido caráter decisório, posto que eles revelam que tal R. Decisão é que teria deferido a deliberação tomada pelos credores, na assembleia de fevereiro de 2011, de autorizar a transferência de tais quotas societárias em favor dos falidos' (e-STJ fl. 892).

Além disso, aduziu contrariedade aos arts. 36 e 49 da Lei n. 6.024/1974 e 13 da Lei n. 7.492/1986, argumentando que o acórdão recorrido 'acabou por convalidar a deliberação da última assembléia de credores que **autorizou a transferência das cotas do Fundo Patrimonial Papa (F2) para os falidos**, cujo o ativo é composto de bens alcançados pela indisponibilidade da Lei do Sistema Financeiro Nacional, [...] considerando que tais bens seriam para pagamento dos credores mas que, todavia, estão retornando para os banqueiros falidos, em prejuízo da Recorrente e dos outros credores que não lograram participar do acordo entabulado para encerramento da falência do Banco Lavra S/A' (e-STJ fl. 897).

Igualmente consta no recurso que a deliberação da assembleia permitindo a transferência afrontou os arts. 98, 102, 122, § 2º, 123, § 4º, e 129 do Decreto-Lei n. 7.661/1945, assim arrazoando o especial:

'59.) Ao se omitir sobre a transferência de tais quotas societárias, o V. Acórdão, ora Recorrido, acabou por dar eficácia à deliberação ilegal, que autorizou a transferência das cotas do F2 aos falidos, ferindo de morte o **§ 2º, do artigo 122 da LF**.

60.) Por outro lado, o V. Acórdão, ora Recorrido, ao considerar precluso o direito da Agravante de recorrer contra as deliberações da assembléia de credores já violou o próprio art. 122 da LF, uma vez que tal dispositivo dita que os prazos ficam suspensos até deliberação final, o que só veio a ocorrer, quando da liquidação do ativo, à ocasião da Primeira Assembléia do Fundo Patrimonial Lavra.

61.) Violou ainda o **§ 4º, do art. 123**, que prevê que das deliberações dos credores caberá agravo de instrumento, considerando que, como ora comprovado, os credores deliberam em autorizar a transferência das cotas do Fundo Patrimonial Papa (F2), para os falidos/banqueiros.

62.) Além disso, deixando de vedar a transferência das cotas do Fundo Patrimonial Papa, Fundo 2 em favor dos ex-controladores, permitindo a transferência de ativos da massa aos falidos, ou de **sobras**, antes de pagos os credores, o V. Acórdão, Recorrido, ofendeu o respectivo dispositivo, o **artigo 129 da LF**.

63.) De outra sorte, ao liberar ativos da massa em favor dos falidos, esvaziando-a, a recorrente ficou impedida de exercer seu direito individual e de receber seu crédito, por má de sua habilitação de crédito, razão pela qual o V. Acórdão, ora embargado, violou ainda o **art. 98 da LF**. Aliás, liberar ativos em favor dos falidos antes de satisfeita a Recorrente, como credora quirografária e o **Erário, viola a ordem de pagamento** prevista no **art. 102 da LF**, inciso III e IV, que assim tiveram vigência negada' (e-STJ fls. 898/899).

Sustentou, por fim, afronta ao art. 884 do CC/2002 em decorrência do enriquecimento ilícito dos falidos e aos arts. 462 e 536 do CPC por não ter o acórdão recorrido analisado os documentos apresentados a título de fato superveniente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS – FGC (e-STJ fls. 920/940 e 991/1.010) e a MASSA FALIDA DO BANCO LAVRA S.A. (e-STJ fls. 942/960 e 1.012/1.029) apresentaram contrarrazões ao recurso especial e contraminutas ao presente agravo.

É o relatório.

Decido.

O agravo em recurso especial não merece acolhimento.

O Tribunal *a quo* adotou dois fundamentos para manter a negativa de seguimento do agravo de instrumento, interposto em 11.3.2011, a saber: (i) preclusão da pretendida reforma da decisão que homologou as deliberações dos credores constantes na Ata de Assembleia e (ii) impossibilidade de recorrer contra deliberação judicial que não possui natureza decisória. A propósito, extraio do acórdão recorrido as seguintes passagens:

'A decisão monocrática proferida não merece qualquer reparo.

Pois, o que realmente pretende a Agravante é a reforma da decisão que homologou as deliberações dos credores constantes na Ata de Assembléia Geral Extraordinária, contudo tal pretensão não pode prosperar, exatamente pelos fundamentos contidos na decisão monocrática que ora se ataca.

Dessa forma, deve ser mantida a decisão anteriormente prolatada, que ora se transcreve integralmente para melhor entendimento:

'Consta nos autos que o agravante ao contrário de habilitar seu crédito nos autos do processo falimentar do Banco Lavra, optou por ingressar com ação de responsabilidade em janeiro de 2006 em face de um dos administradores do banco falido – Amadeo Augusto Papa Junior (fls. 298). Porém, somente em 29 de outubro de 2009, a empresa agravante ingressou com pedido de habilitação retardatária do seu crédito nos autos da falência do Banco Lavra (fls. 308).

Outrossim, restou evidenciado nos autos que todos os credores habilitados e todos aqueles que ainda não tinham ingressado com suas habilitações foram intimados para participar da referida assembléia, inclusive, a empresa agravante (fls. 375/376).

No dia 13 de agosto de 2009, quando da realização da Assembléia de Credores, o projeto de encerramento foi levado à votação e restou aprovado pela maioria absoluta dos credores, inclusive, com a anuência do douto representante do Ministério Público e o síndico da massa falida, sendo nesta mesma data homologado pelo Juízo Falimentar e publicada no Diário da Justiça Eletrônico no dia 17 de agosto de 2009 (fls. 378/380).

Logo, preclusa a manifestação do agravante pleiteando a reforma da decisão que homologou as deliberação dos credores constantes na Ata de Assembléia Geral Extraordinária do Fundo Patrimonial Lavra, tendo em vista anterior homologação na qual a maioria dos credores votaram no plano de encerramento da falência.

Outrossim, convém ressaltar que a r. Decisão guerreada apenas e tão somente homologou deliberação efetuada em assembléia de credores, não possuindo cunho decisório, não podendo desta forma ser atacada por meio de recurso.

Portanto, irrefutável a r. Decisão guerreada que deve ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mantida por seus ulteriores termos, diante da ausência de interesse recursal.

3. Ante o exposto, e com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso'.

E mais não é preciso dizer.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental' (e-STJ fls. 721/723 – grifei).

Em tal contexto, não há falar em omissão a respeito da suposta ilegalidade da transferência de ativos da massa em favor dos falidos e dos documentos relativos aos fatos supervenientes, também sobre a mencionada transferência. Isso porque os fundamentos adotados no acórdão recorrido – preclusão e irrecorribilidade por ausência de deliberação judicial com natureza decisória, sendo irrecorrível – impedem o próprio seguimento do agravo e o enfrentamento do mérito do referido agravo, vinculado à mencionada transferência de ativos. A violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC, portanto, é manifestamente improcedente.

Quanto aos demais dispositivos legais apontados como contrariados (arts. 36 e 49 da Lei n. 6.024/1974, 13 da Lei n. 7.492/1986, 98 e 122, § 2º, 129 do Decreto-Lei n. 7.661/1945, 884 do CC/2002, 462 e 536 do CPC), tais normas não disciplinam as questões processuais pertinentes à preclusão da pretendida reforma da homologação judicial e à impossibilidade de recorrer contra deliberação judicial que não possui natureza decisória. Assim, não há como dar seguimento ao recurso especial nessa parte e, menos ainda, reformar o acórdão recorrido. Incide, portanto, o enunciado n. 284 da Súmula do STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo em recurso especial.

Publique-se e intimem-se."

Embora não existam razões para modificar a decisão ora agravada, devo cuidar de alguns pontos trazidos no presente agravo regimental para efeito de esclarecimentos e evitar que, no futuro, sejam alegadas omissões.

Inicialmente, quanto ao erro material na indicação do enunciado n. 284 da Súmula do **STJ**, tal defeito foi corrigido na decisão que rejeitou os declaratórios, afirmando-se que o referido enunciado seria do **STF** (*cf.* e-STJ fl. 1.120).

Relativamente aos arts. 122, *caput*, e 123, § 4º, do Decreto-Lei n. 7.661, de 21.6.1945, invocados no recurso especial, assim dispunham:

"Art. 122. Credores que representem mais de um quarto do passivo habilitado, podem requerer ao juiz a convocação de assembleia que delibere em termos precisos sobre o modo de realização do ativo, desde que não contrários ao disposto na presente lei, e sem prejuízo dos atos já praticados pelo síndico na forma dos artigos anteriores, sustando-se o prosseguimento da liquidação ou o decurso de prazos até a deliberação final."

"Art. 123. Qualquer outra forma de liquidação do ativo pode ser autorizada por credores que representem dois terços dos créditos.

[...]

§ 4º A deliberação dos credores dependem de homologação do juiz e da decisão cabe agravo de instrumento, aplicando-se ao caso o disposto no parágrafo único do artigo 17."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Veja-se que o art. 122 dispõe sobre a sustação dos prazos entre o requerimento de convocação de assembleia e a deliberação final desta, no caso concreto, homologada judicialmente em 2009. Com efeito, o mencionado dispositivo não se refere ao período posterior à homologação, daí não servir para impugnar a preclusão reconhecida no acórdão do Tribunal de origem quanto à decisão homologatória.

No que se refere ao art. 123, § 4º, acima reproduzido, tal dispositivo disciplina o cabimento de agravo contra a decisão que homologa liquidação do ativo em assembleia de credores. Nos presentes autos, o agravo de instrumento indicou como agravada, expressamente, a decisão proferida em 22.2.2011. Confira-se, a propósito, o que consta da petição de agravo de instrumento:

"III – DECISÃO AGRAVADA

22.) E, certamente, sem se aperceber que tais deliberações da Primeira Assembléia Extraordinária do Fundo Patrimonial Lavra-Sociedade Simples Ltda. são extremamente ilegais, porque causam irreparáveis e ilegal prejuízo à Agravante, a D. Juíza Agravada acabou por deferir todos os pleitos que lhe foram apresentados, através da R. Decisão, que ora se agrava, de fls. 21.782, a seguir transcrita (R. Decisão Agravada exarada na própria petição do FGC – doc. 12 – publicação – doc. 16).

São Paulo, 22/02/11.

J. Considerando-se a homologação dos Fundos criados, a deliberação na última assembleia de credores, e a concordância ministerial (ao lado), defiro o aqui requerido. Ciência aos Peticionários e demais interessados. Intimem-se com urgência (grifo da Agravante)" (e-STJ fl. 13).

Tal decisão, entretanto, segundo o acórdão do Tribunal de origem, não foi a que homologou a assembleia de 2009, na qual ocorrera a efetiva aprovação do "projeto de encerramento". Daí por que não possuiria real conteúdo decisório a respeito da insurgência de mérito contida no agravo de instrumento.

Nesse caso, a eventual contrariedade do § 4º do art. 123 do Decreto-Lei n. 7.661/1945, de fato, dependeria do prévio exame dos conteúdos das assembleias realizadas, o que não é permitido em recurso especial a teor da vedação contida no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Ademais, não ultrapassado o primeiro fundamento do acórdão recorrido pertinente à preclusão, revela-se irrelevante discutir a recorribilidade da decisão de primeiro grau, objeto do agravo de instrumento.

Acerca das contradições, das omissões e das demais violações invocadas pela agravante, reitero que, por não ser possível conhecer do agravo de instrumento em decorrência da preclusão vinculada à decisão de 2009 ou da recorribilidade da decisão agravada por ausência de efetivo "conteúdo decisório", não há como apreciar as outras alegações relacionadas ao mérito do agravo de instrumento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0390235-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no AREsp 442.315 / SP**

Números Origem: 00449112020118260000 13504 3664768 449112020118260000 5830020022211580

EM MESA

JULGADO: 04/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretário

Bel. **ROMILDO LUIZ LANGAMER**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JEMAPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS	: MAURÍCIO FELBERG JOSÉ ROBERTO MORAES AMARAL E OUTRO(S) WILLIAMBERG DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS - FGC
ADVOGADOS	: JOÃO PAULO MARCONDES OTTO STEINER JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO LAVRA S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - ADMINISTRADOR JUDICIAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JEMAPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS	: MAURÍCIO FELBERG JOSÉ ROBERTO MORAES AMARAL E OUTRO(S) WILLIAMBERG DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS - FGC
ADVOGADOS	: JOÃO PAULO MARCONDES OTTO STEINER JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO LAVRA S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - ADMINISTRADOR JUDICIAL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.